



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2024

Susta a Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, publicada pelo Ministério da Saúde em 14 de dezembro de 2023, que trata da incorporação das vacinas contra a covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, pelo Programa Nacional de Imunizações, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 1º de janeiro de 2024.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta a Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, publicada pelo Ministério da Saúde em 14 de dezembro de 2023, que trata da incorporação das vacinas contra a covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, pelo Programa Nacional de Imunizações, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 1º de janeiro de 2024.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, que incorpora as vacinas contra a covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, pelo Programa Nacional de Imunizações, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar da obrigatoriedade da vacina contra a covid-19 para crianças no Programa Nacional de Imunizações, o Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica nº 118, de 2023, da Coordenação-Geral de Incorporação Científica e Imunização do Departamento de Imunização e Doenças Imunopreveníveis, extrapola o limite da imposição de obrigações para os pais na criação de seus filhos.

A norma sob análise estipula o esquema vacinal para o público de 6 meses a 4 anos, 11 meses e 29 dias. Ocorre que esse público é justamente um dos de baixo risco para casos graves da doença, conforme o documento



Atualização das recomendações da OMS para vacinação contra a covid-19, publicação recente da Organização Mundial da Saúde.

Em caráter exemplificativo, destacam-se os baixos números tanto de óbitos quanto de complicações relacionadas à covid-19 nesse público, conforme consta na própria Nota Técnica em discussão. Para Síndrome Respiratória Aguda Grave, até novembro de 2023, foram registrados 135 óbitos entre crianças menores de 5 anos. Para a Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica, uma condição rara relacionada à covid-19, em 2023, houve apenas 62 casos e um óbito registrado.

A obrigatoriedade da vacinação contra covid-19 restringe a autonomia e intimida pais e responsáveis. Viola, assim, não só princípios constitucionais de liberdade, mas também o direito da criança à educação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, em especial, afirma que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. Esse direito é essencial para assegurar que os pais possam tomar decisões informadas, transmitir seus valores e crenças aos filhos e moldar sua educação de acordo com suas necessidades e preferências. O próprio artigo 26 da Declaração destaca que tal instrução deve ser orientada para o respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais.

Além disso, é importante destacar que, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros direitos, os da liberdade, da educação e da convivência familiar e comunitária. Portanto, não pode a obrigatoriedade da vacinação, em nenhuma hipótese, violar seus direitos constitucionais ou trazer outros impeditivos de qualquer natureza.

Adicionalmente, o inciso I do art. 1.634 do Código Civil reforça a autonomia parental, ao estabelecer que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, em pleno exercício do poder familiar.

Assim, é amplo o arcabouço legal que sublinha a importância do papel dos pais na tomada de decisões relativas à saúde e educação dos filhos, incluindo a vacinação.

Pelo exposto, fica claro que a Nota Técnica em questão ultrapassa os limites constitucionais, impondo obrigações desarrazoadas. A inclusão de vacinas no calendário infantil deve ser feita com base em evidências científicas



sólidas e com transparência nas decisões. As políticas de saúde pública devem ser equilibradas, considerando tanto a proteção à saúde das crianças quanto o direito à informação e à escolha dos pais ou responsáveis.

Diante desse cenário, peço apoio aos pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- art227